JSIHS JOURNAL OF SOCIAL ISSUES AND HEALTH SCIENCES

ISSN 2966-0742

A desconsideração inversa da personalidade jurídica no processo penal: entre a efetividade das medidas assecuratórias e os limites garantistas na jurisprudência do STJ

Reverse disregard of legal personality in criminal proceedings: between the effectiveness of precautionary measures and the limits of guarantees in the jurisprudence of the Superior Court of Justice (STJ)

La desestimación inversa de la personalidad jurídica en los procesos penales: entre la eficacia de las medidas cautelares y los límites de las garantías en la jurisprudencia del Superior Tribunal de Justicia (STJ)

DOI: 10.5281/zenodo.23838106

Recebido: 29 out 2026
Aprovado: 30 out 2026

Thiago de Lemes
Mestre em Direito
Universidade Católica de Petrópolis/RJ
Endereço: Avenida dos Eucaliptos, 800, Jardim Patrícia, Uberlândia/MG, Brasil.
Orcid ID: https://orcid.org/0009-0004-7376-6610
E-mail: prepmaretran@gmail.com

RESUMO

O presente artigo examina, sob enfoque dogmático e jurisprudencial, a aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica no processo penal brasileiro, especialmente em casos de crimes econômicos e de lavagem de dinheiro. A partir de análise crítica dos precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ), notadamente o AgRg no REsp n.º 2.085.137/DF, busca-se demonstrar a consolidação de uma tese de autonomia do processo penal em relação ao incidente civil de desconsideração (arts. 133 a 137 do CPC). A pesquisa evidencia que a Corte tem reconhecido a desnecessidade da instauração formal do IDPJ para a decretação de sequestro ou indisponibilidade de bens de pessoas jurídicas utilizadas como instrumentos de blindagem patrimonial, desde que presentes "indícios veementes" de uso indevido. O estudo se baseia em doutrina contemporânea e nos princípios constitucionais do devido processo legal, da proporcionalidade e da pessoalidade da pena, concluindo pela legitimidade constitucional da medida, desde que aplicada com fundamentação idônea e observância do contraditório.

Palavras-chave: Desconsideração inversa. Medidas assecuratórias. Blindagem patrimonial.

ABSTRACT

This article examines, from a dogmatic and jurisprudential perspective, the application of reverse piercing of the corporate veil in Brazilian criminal proceedings, especially in cases of economic crimes and money laundering. Based on a critical analysis of recent precedents from the Superior Court of Justice (STJ), notably the AgRg in REsp No. 2,085,137/DF, it seeks to demonstrate the consolidation of a thesis of autonomy of criminal proceedings in relation to the civil incident of piercing the corporate veil (articles 133 to 137 of the CPC). The research shows that the Court has recognized the unnecessary nature of the formal initiation of the incident of piercing the corporate veil for the decree of seizure or unavailability of assets of legal entities used as instruments of asset protection, provided that there are "strong indications" of improper use. The study is based on contemporary doctrine and the constitutional

principles of due process, proportionality, and the personal nature of punishment, concluding that the measure is constitutionally legitimate, provided it is applied with sound reasoning and due process.

Keywords: Reverse piercing of the corporate veil. Precautionary measures. Asset protection.

RESUMEN

El presente artículo examina, bajo un enfoque dogmático y jurisprudencial, la aplicación de la desestimación inversa de la personalidad jurídica en el proceso penal brasileño, especialmente en casos de delitos económicos y lavado de dinero. A partir de un análisis crítico de los precedentes recientes del Superior Tribunal de Justicia (STJ) —notadamente el AgRg en el REsp n.º 2.085.137/DF—, se busca demostrar la consolidación de una tesis sobre la autonomía del proceso penal respecto al incidente civil de desestimación de la personalidad jurídica (arts. 133 a 137 del Código de Procedimiento Civil). La investigación pone de manifiesto que el Tribunal ha reconocido que no es necesaria la instauración formal de dicho incidente para decretar el embargo o la indisponibilidad de bienes de personas jurídicas utilizadas como instrumentos de blindaje patrimonial, siempre que existan «indicios vehemente» de un uso indebido. El estudio se fundamenta en la doctrina contemporánea y en los principios constitucionales del debido proceso legal, la proporcionalidad y la personalidad de la pena, concluyendo que la medida es constitucionalmente legítima, siempre que se aplique con una fundamentación idónea y respetando el principio de contradicción.

Palabras clave: Desestimación inversa de la personalidad jurídica. Medidas cautelares. Blindaje patrimonial.

1. INTRODUÇÃO

A sofisticação das práticas delitivas econômicas contemporâneas impôs ao Estado a necessidade de adotar mecanismos processuais capazes de neutralizar estruturas empresariais utilizadas para fins criminais e escusos. As organizações(empresariais) delituosas e agentes econômicos de elevada capacidade financeira têm recorrido, de forma recorrente, à utilização instrumental de pessoa jurídica como meio de dissimulação patrimonial, seja para dificultar a persecução penal, seja para impedir a recuperação de ativos ilícitos.

Tal realidade evidencia o desvirtuamento do princípio da autonomia patrimonial, pilar do direito societário, em detrimento da efetividade da jurisdição penal, bem como observa Pierpaolo Cruz Bottini (2020, p. 41), “a criminalidade econômica se estrutura em redes empresariais complexas que, sob a aparência de legalidade, ocultam fluxos de capital ilícitos e diluem a responsabilidade pessoal de seus beneficiários”.

Nesse contexto, a desconsideração da personalidade jurídica inversa surge como técnica de superação do véu formal da pessoa jurídica, permitindo atingir bens e valores que, embora registrados em nome de sociedade empresária, pertencem de fato ao investigado ou condenado, servindo à ocultação do produto ou proveito do crime e conforme explicam Morais e Ávila (2013, p. 92-93), a desconsideração inversa da personalidade jurídica foi concebida para coibir as fraudes em que os sócios, ao invés de ocultarem o patrimônio da sociedade em seus bens pessoais, passaram a fazer o movimento oposto: "ocultar seu patrimônio pessoal na sociedade, utilizando-se assim da autonomia patrimonial da sociedade

ISSN 2966-0742

empresária".

Trata-se, portanto, de uma resposta jurídica à evolução das práticas fraudulentas, invertendo o sentido tradicional da desconsideração e neste ponto os autores destacam que “a par da construção tradicional da desconsideração da personalidade jurídica, com responsabilização de sócios ou administradores por obrigações, vem se discutindo a possibilidade de aplicação da desconsideração no sentido inverso” (MORAIS; ÁVILA, 2013, p. 92).

Seguindo a tese de Morais e Ávila (2013, p. 94), a desconsideração inversa caracteriza-se como

> A suspensão eventual e momentânea, tendo em vista atingir bens e patrimônio da sociedade empresária por responsabilidades dos sócios, seja porque o sócio desviou seu patrimônio para sociedade a fim de continuar a usufruí-los, mas sem correr o risco de que seus devedores possam executá-los.

Nesse mesmo sentido, os autores citam Fábio Ulhoa Coelho, para quem "a desconsideração inversa coíbe, basicamente, o desvio de bens. O devedor transfere seus bens para a pessoa jurídica sobre a qual detém absoluto controle" (apud MORAIS; ÁVILA, 2013, p. 94).

Assim, quando o investigado ou condenado transfere bens de sua titularidade para pessoa jurídica sob seu controle com o propósito de ocultar o produto ou proveito do crime, a desconsideração inversa mostra-se instrumento eficaz para recompor o patrimônio desviado e viabilizar a responsabilização civil e a recuperação de ativos, sem que haja necessidade de aguardar a dissolução da sociedade ou a penhora de cotas sociais, medidas que se revelam, em muitos casos, insuficientes ou excessivamente demoradas (MORAIS; ÁVILA, 2013, p. 95-96).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça(STJ), especialmente a partir dos julgados AgRg no REsp n.º 2.085.137/DF e AgRg no RMS n.º 60.071/RS, consolidou o entendimento de que a decretação de medidas assecuratórias sobre bens de pessoa jurídica não depende da instauração formal do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) e fundamenta tal posição na autonomia procedimental do processo penal, regido por legislação especial (DL n.º 3.240/41, CPP, Lei n.º 9.613/98), e na natureza eminentemente cautelar e instrumental das medidas constritivas.

O presente artigo pretende, assim, analisar o percurso doutrinário e jurisprudencial dessa evolução, discutindo sua compatibilidade com os princípios constitucionais do devido processo legal, da pessoalidade da pena e da vedação ao confisco, bem como seus reflexos na política criminal de enfrentamento aos crimes econômicos.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, nascida no direito societário anglo-saxão (*disregard of legal entity*), objetiva coibir o uso abusivo da pessoa jurídica. Conforme destacam Mota e Rodrigues (2023), o instituto foi introduzido e positivado no ordenamento jurídico brasileiro, embora sua aplicação sempre tenha sido permeada por diversas controvérsias, sendo a mais recente relacionada à publicação da Lei n. 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica).

No Brasil, a positivação desse instituto deu-se no art. 50 do Código Civil, segundo o qual o juiz pode estender os efeitos de obrigações aos bens dos sócios quando houver abuso da personalidade, desvio de finalidade ou confusão patrimonial e tal como afirmam os autores, "a redação do artigo 50 do Código Civil trazida pelo artigo 7° da Lei da Liberdade Econômica passou a contar com maior conteúdo normativo, buscando segurança e transparência na aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica" (MOTA; RODRIGUES, 2023, p. 9).

A modalidade inversa (ou "para fora") opera em sentido oposto: alcança o patrimônio da pessoa jurídica para satisfazer obrigações pessoais de seus sócios ou administradores, quando demonstrado que esta foi utilizada como extensão do patrimônio pessoal.

Mais uma vez citando Fábio Ulhoa Coelho (2022, p. 237), "a desconsideração inversa é a resposta do ordenamento à manipulação fraudulenta da autonomia patrimonial, que converte a sociedade em instrumento de blindagem individual".

A doutrina brasileira reconhece, portanto, que a finalidade do instituto é restabelecer a função social da personalidade jurídica e evitar o abuso de direito. Como acentua Cristiano Erse (2023, p. 58), "a desconsideração inversa não constitui punição, mas instrumento de tutela patrimonial que impede a perpetuação de efeitos ilícitos sob o manto da forma societária".

No campo penal, essa construção dogmática passa por um processo de transposição em que o objetivo deixa de ser a satisfação de crédito civil e passa a ser a garantia da eficácia da persecução penal e do confisco de bens ilícitos. Assim, a desconsideração inversa converte-se em técnica assecuratória, voltada a evitar que o produto do crime escape à tutela jurisdicional tal como como observa Neves (2021, p. 1211), as medidas assecuratórias de natureza patrimonial vêm ganhando cada vez mais prestígio no processo penal, em especial diante da crescente expansão do direito penal econômico e tributário, sendo atualmente tratadas como "importante ferramenta de combate à movimentação de dinheiro ilícito oriundo de infrações penais com um escopo claramente financeiro, nos quais se torna irrelevante a prisão do agente quando não há recuperação dos bens".

Nesse contexto, a autora destaca que "se até pouco tempo atrás as medidas assecuratórias visavam

apenas garantir os interesses do Estado no confisco e da vítima quanto à reparação dos danos, atualmente, entretanto, há uma importante mudança de mentalidade" (NEVES, 2021, p. 1212).

Sob essa perspectiva, a desconsideração inversa da personalidade jurídica alinha-se às medidas cautelares reais previstas nos arts. 125 a 144-A do Código de Processo Penal, tais como o sequestro, o arresto e a hipoteca legal, que têm por escopo "garantir a futura indenização ou reparação à vítima da infração penal, o pagamento das despesas processuais ou das penas pecuniárias ao Estado ou, ainda, para evitar que o acusado obtenha lucro com a prática criminosa" (NEVES, 2021, p. 1213).

Há clara convergência funcional entre o direito empresarial e o processo penal em que a superação do véu societário existe não mais apenas para responsabilizar o sócio por dívidas da empresa, mas para viabilizar o confisco de bens ilicitamente ocultados sob a capa da personalidade jurídica, assegurando a efetividade da persecução penal e a recuperação de ativos.

A ampliação do uso dessa ferramenta encontra respaldo em políticas públicas de enfrentamento à corrupção e à lavagem de dinheiro, notadamente as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, como a Convenção de Palermo (Decreto n.º 5.015/2004) e a Convenção de Mérida (Decreto n.º 5.687/2006), que impõem aos Estados a obrigação de adotar medidas de recuperação de ativos e cooperação judicial internacional.

Para Rogério Greco (2021, p. 317), "a proteção eficaz do bem jurídico tutelado nos crimes econômicos exige que a persecução penal ultrapasse a pessoa física do agente e atinja as estruturas empresariais utilizadas como instrumentos de crime".

A desconsideração inversa no processo penal não se confunde com a responsabilização penal da pessoa jurídica que está prevista em hipóteses constitucionais restritas (art. 225, §3º, CF/88), mas constitui medida cautelar de natureza real, destinada a assegurar o resultado útil da ação penal, pois a responsabilização penal da pessoa jurídica no ordenamento brasileiro possui fundamento constitucional, mas com contornos bem delineados e restritos.

Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que evoluiu significativamente, tendo em vista que antes, o tribunal adotava a teoria da dupla imputação, segundo a qual "essa responsabilidade dependia da imputação concomitante da pessoa física que agia em nome da pessoa jurídica (ou em seu benefício)", pois "somente à pessoa física poderia ser atribuído o elemento volitivo do tipo penal (culpa ou dolo)", conforme entendimento firmado no RMS 39.173 (BRASIL, 2015).

No entanto, após o julgamento do RE 548.181 pelo Supremo Tribunal Federal, o STJ passou a entender ser "possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais independentemente da responsabilização da pessoa física que a represente", superando a tese anterior.

Essa nova visão, embora relevante, não se confunde com a técnica da desconsideração inversa, pois aquela estabelece uma imputação penal direta à pessoa jurídica por delitos ambientais com todas as garantias do devido processo legal, já a desconsideração inversa opera no âmbito das medidas cautelares reais, voltadas à preservação patrimonial e à recuperação de ativos ilícitos, sem promover uma acusação penal formal contra o ente coletivo.

O STJ já decidiu, no julgamento do EAREsp 1.439.565, que "se a pessoa jurídica pretende arguir a extinção da punibilidade da pena a si imposta, deve fazê-lo em nome próprio", não sendo cabível que o sócio pleiteie a prescrição em nome da empresa. No mesmo sentido, no AREsp 1.621.911, ficou assentado que a prescrição nos crimes ambientais praticados por pessoa jurídica "deve ser regulada pelos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal", afastando a pretensão de aplicação do prazo bienal do art. 114, I, do CP quando a multa não é a única pena cominada.

No âmbito da colaboração premiada, a Sexta Turma do STJ, no julgamento do RHC 154.979, declarou a ineficácia do acordo firmado com a empresa Camargo Côrrea, sob o fundamento de que "não há previsão legal para esse tipo de acordo", pois "a lei se refere realmente apenas ao imputado pessoa física". Por fim, no REsp 1.977.172, a Terceira Seção do STJ consolidou o entendimento de que "o princípio da intranscendência da pena, previsto no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, pode ser aplicado às pessoas jurídicas", razão pela qual "a responsabilização penal de empresa incorporada não pode ser transferida à sociedade incorporadora".

Assim, a desconsideração inversa, ao permitir a apreensão de bens ocultados sob a capa societária, não viola a intranscendência da pena, pois não se presta a punir a pessoa jurídica por crime de outrem, mas tão somente a desfazer a simulação patrimonial que obstaculiza a efetividade da persecução penal e do confisco de bens ilícitos.

3. METODOLOGIA

Esta pesquisa adota uma abordagem teórico-dogmática e jurisprudencial, com método hipotético-dedutivo e caráter qualitativo. A coleta de dados realizou-se mediante levantamento bibliográfico especializado, análise normativa e mapeamento de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O material foi submetido à interpretação sistemático-constitucional para avaliar a dispensa do IDPJ no processo penal frente às garantias do devido processo legal e da proporcionalidade.

4. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E A CONSOLIDAÇÃO DA TESE DA DISPENSA DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO

A consolidação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça em torno da desnecessidade de instauração formal do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) para a decretação de medidas assecuratórias no processo penal constitui um dos mais relevantes avanços na persecução patrimonial dos crimes econômicos.

O entendimento atual tem origem na aplicação conjugada do Decreto-Lei n.º 3.240/1941, dos arts. 125 a 137 do Código de Processo Penal (CPP) e da Lei n.º 9.613/1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), os quais permitem o sequestro e a indisponibilidade de bens independentemente da titularidade formal quando há indícios veementes de utilização da pessoa jurídica para a prática de ilícitos.

O primeiro eixo argumentativo do STJ fundamenta-se na autonomia epistemológica e normativa do processo penal em relação ao processo civil que foi verificado no AgRg no REsp n.º 2.085.137/DF (Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 26/03/2025), paradigma da matéria, fixou de modo categórico que:

> O sequestro e a indisponibilidade de bens podem recair sobre patrimônio de pessoa jurídica quando há indícios veementes de que esta foi utilizada para a prática de crimes financeiros e de ocultação de valores ilícitos, independentemente da instauração formal de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. (STJ, AgRg no REsp 2.085.137/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 26/03/2025)

Essa orientação demonstra a adoção de uma teoria da aparência econômica e da instrumentalidade da forma, segundo a qual o juízo criminal deve privilegiar a realidade material da relação jurídica, em detrimento da titularidade formal do registro, quando comprovado o desvio de finalidade da pessoa jurídica.

Em idêntico sentido, no AgRg no RMS n.º 60.071/RS (Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 14/03/2020), a Corte reafirmou que: “Ante imputação de sonegação de tributos através da pessoa jurídica, possível é vir o juízo criminal a diretamente determinar que se atinja seu patrimônio, não se exigindo o procedimento cível de desconsideração da pessoa jurídica. Precedentes desta Corte”.

O STJ consolidou, assim, um regime autônomo para as medidas constritivas de natureza penal, fundado não em presunções, mas em indícios robustos de instrumentalização societária, bastando a demonstração de *fumus commissi delicti* (indícios da prática do crime) e *periculum in mora* (risco de dissipação patrimonial).

A natureza jurídica das medidas assecuratórias penais é essencialmente cautelar, visando à garantia do resultado útil do processo e não à punição antecipada. Assim, não há violação ao princípio da pessoalidade da pena (art. 5º, XLV, CF/88), pois a constrição de bens não constitui sanção definitiva, mas

ISSN 2966-0742

providência instrumental e reversível.

O art. 4º do Decreto-Lei n.º 3.240/41 explicita que o sequestro "pode recair sobre todos os bens do indiciado e compreender os bens em poder de terceiros, desde que estes os tenham adquirido dolosamente ou com culpa grave". Esse dispositivo é constantemente invocado pelo STJ como fundamento legal para alcançar bens registrados em nome de empresas ou interpostas pessoas.

No mesmo acórdão (AgRg no REsp n.º 2.085.137/DF), o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca cita precedente paradigmático, o AgRg no AREsp n.º 2.065.394/PR (Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 10/08/2022), segundo o qual:

> Tendo em vista a amplitude do sequestro disciplinado pelo art. 4º do Decreto-Lei n.º 3.240/1941, não há utilidade prática em exigir das instâncias ordinárias a especificação de quais bens estariam sujeitos ao arresto, já que o sequestro da legislação especial cumpre também a função do arresto previsto no CPP.

Esse trecho evidencia que o STJ adota uma leitura ampliativa e funcional do sistema de medidas assecuratórias, atribuindo ao sequestro do DL 3.240/41 função análoga à do arresto, a fim de abranger bens direta ou indiretamente vinculados ao crime, ainda que em poder de terceiros.

Tal compreensão está em consonância com o princípio da efetividade da tutela penal patrimonial, cuja finalidade é impedir a frustração da pretensão punitiva do Estado e o esvaziamento econômico da condenação.

A flexibilização do rito procedimental, todavia, não autoriza decisões arbitrárias onde o STJ é enfático ao exigir fundamentação idônea, sob pena de nulidade, conforme ressaltado no RMS n.º 74.444/RS (Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 17/09/2023), em que se destacou que "A dispensa da instauração formal do incidente de desconsideração da personalidade jurídica não exonera o juízo criminal do dever de motivar a decisão e demonstrar a presença dos pressupostos cautelares".

Dessa forma, a decisão que decreta o sequestro de bens deve conter exposição clara e lógica dos indícios veementes de fraude ou ocultação patrimonial, sob pena de violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e dos arts. 315, §2º, II e IV, do CPP, que exigem motivação das decisões judiciais.

Além disso, é assegurado o contraditório diferido, de modo que o interessado possa posteriormente demonstrar a licitude da origem dos bens ou a boa-fé da pessoa jurídica atingida, conforme prevê o art. 131, II, do CPP.

Da análise sistemática dos precedentes, é possível sintetizar os seguintes critérios consolidados na jurisprudência do STJ:

ISSN 2966-0742

Dispensa do IDPJ: não se exige o incidente formal previsto nos arts. 133 a 137 do CPC para o sequestro penal;

Natureza cautelar: a medida não constitui sanção, mas instrumento de garantia da eficácia da persecução penal;

Indícios veementes: bastam elementos concretos de utilização indevida da pessoa jurídica para ocultar ativos ilícitos;

Fundamentação obrigatória: as decisões devem indicar de forma expressa os elementos de convicção e o perigo de dissipação;

Contraditório diferido: assegura-se ao atingido o direito de impugnar a medida e demonstrar a licitude dos bens;

Caráter provisório e reversível: a constrição pode ser levantada caso comprovada a boa-fé ou a origem lícita dos valores.

Conforme sintetiza o douto ministro Reynaldo Soares da Fonseca (2025) no voto do AgRg no REsp n.º 2.085.137/DF, "a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não há óbice ao sequestro de bens de pessoa jurídica, ainda que esta não conste do polo passivo da investigação ou da ação penal, desde que verificada a presença de indícios veementes de que tenha sido utilizada para a prática de delitos"

5. COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL E LIMITES GARANTISTAS

A adoção de mecanismos de desconsideração inversa no âmbito penal suscita a necessidade de compatibilização com as garantias constitucionais do acusado, especialmente o devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88), a pessoalidade da pena (art. 5º, XLV, CF/88) e a vedação ao confisco arbitrário (art. 5º, XLVI, "b", CF/88).

Embora o STJ dispense o rito formal do IDPJ, a Corte ressalta que o contraditório deve ser preservado em sua dimensão substancial, ainda que diferido, o que significa que o atingido pela medida tem o direito de apresentar defesa e provas da licitude de seus bens, conforme previsão dos arts. 118 a 120 do CPP. Nesse sentido, o Ministro Ribeiro Dantas, no RMS 74.444/RS, adverte que: "A ausência de prévio incidente de desconsideração não importa supressão do contraditório, devendo este ser oportunizado após a decretação da medida, sob pena de nulidade. (STJ, RMS 74.444/RS, Quinta Turma, DJe 17/09/2023)".

A doutrina converge com tal entendimento. Aury Lopes Jr. (2023, p. 672) afirma que "as medidas assecuratórias, mesmo excepcionais, devem observar a racionalidade do devido processo legal substancial, garantindo contraditório efetivo, ainda que postergado".

A desconsideração inversa, no âmbito penal, não viola o princípio da pessoalidade da pena, pois não se trata de condenação da pessoa jurídica, mas de medida instrumental de natureza patrimonial, voltada

à preservação do resultado útil da jurisdição penal. O STJ, no AgRg no REsp n.º 2.085.137/DF, foi categórico ao afirmar que o sequestro "não configura punição, mas cautelaridade patrimonial", de modo que não há transcendência indevida da pena.

Conforme pondera Rogério Sanches Cunha (2022, p. 219), "as medidas assecuratórias não incidem sobre pessoas, mas sobre coisas, e têm função garantidora, não retributiva, o que as distancia do conceito constitucional de pena".

O princípio da vedação ao confisco (art. 150, IV, CF/88) é invocado pela doutrina como limite material às medidas patrimoniais no processo penal. Entretanto, a jurisprudência do STF tem assentado que tal vedação não se aplica ao produto ou proveito do crime, cuja perda constitui efeito legítimo da condenação (art. 91, II, "b", CP).

Como explica Luiz Regis Prado (2020, p. 545), "o confisco de bens ilícitos não representa expropriação arbitrária, mas restituição à ordem jurídica do que jamais integrou validamente o patrimônio do agente". O STJ, por sua vez, tem reafirmado que a constrição patrimonial, desde que proporcional, motivada e temporária, é plenamente compatível com a Constituição. No AgRg no AREsp 1.712.934/SP (Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 01/03/2019), firmou-se que: "Não há óbice ao sequestro de bens de pessoa jurídica, ainda que esta não conste do polo passivo da investigação ou da ação penal, desde que verificada a presença de indícios veementes de utilização para a prática de delitos".

Desse modo, a medida não configura confisco, mas instrumento de prevenção, destinado a assegurar o cumprimento de eventual sentença condenatória. O ponto de equilíbrio delineado pela jurisprudência consiste em reconhecer a necessidade de efetividade da tutela penal sem abandonar os pilares do Estado Democrático de Direito.

Para Pierpaolo Cruz Bottini (2020, p. 113), "a eficácia do processo penal não pode ser construída às custas do esvaziamento das garantias constitucionais, mas sim mediante sua compatibilização funcional com a tutela dos bens jurídicos". Assim, o modelo adotado pelo STJ, em que dispensa o rito civilista, mas exige fundamentação, indícios concretos e contraditório posterior representa um ponto ótimo de equilíbrio entre celeridade e garantismo, afastando tanto o formalismo paralisante quanto o decisionismo autoritário.

6. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A consolidação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da desnecessidade do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) no processo penal revela uma tentativa de adequar a estrutura processual tradicional à complexidade da criminalidade econômica contemporânea.

Todavia, esse movimento hermenêutico suscita questões relevantes sob a ótica do garantismo penal

e da separação de poderes processuais entre o cível e o penal.

Alguns autores identificam na flexibilização procedimental um possível risco de hipertrofia das medidas cautelares reais, que poderiam, se não devidamente controladas, transformar-se em instrumentos de punição antecipada, tal como pontua Guilherme de Souza Nucci (2022, p. 741) alerta que "as medidas assecuratórias não podem converter-se em meios de pressão psicológica sobre o acusado nem em substitutos disfarçados da pena de perdimento, sob pena de violação frontal ao princípio da presunção de inocência".

A crítica se reforça diante do aumento de casos em que pessoas jurídicas de boa-fé sofrem constrições patrimoniais sem prévia oitiva, em razão de sua relação indireta com os investigados. O STJ tem respondido a tais preocupações exigindo motivação concreta e proporcionalidade, como se verifica no RMS n.º 74.444/RS, no qual se determinou a liberação parcial de valores bloqueados por ausência de demonstração de vínculo com o fato criminoso.

Para Aury Lopes Jr. (2023, p. 679), "a expansão das medidas cautelares patrimoniais deve ser acompanhada de uma densificação argumentativa judicial, sob pena de degenerar em estado de exceção processual". Essa advertência aponta para a necessidade de que o Poder Judiciário mantenha controle rigoroso sobre a finalidade cautelar e temporariedade dessas medidas.

A compatibilização entre efetividade e garantias constitui o principal desafio da desconsideração inversa penal. O processo penal, em um Estado Democrático de Direito, deve ser simultaneamente instrumento de defesa social e de proteção dos direitos individuais.

O STJ, ao dispensar o IDPJ, fundamenta sua decisão em valores como a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e a efetividade da jurisdição, compreendendo que o excesso de formalismo poderia inviabilizar o enfrentamento de estruturas empresariais complexas usadas para ocultar ativos ilícitos.

Contudo, a legitimação dessa dispensa repousa na observância rigorosa da motivação judicial e da possibilidade de defesa, elementos que preservam o núcleo essencial do devido processo legal, tal como observa Luigi Ferrajoli (2002, p. 25), "a legalidade e a racionalidade das restrições impostas pelo processo penal são as condições mínimas de legitimidade democrática do poder punitivo".

O controle de proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito) deve, portanto, ser aplicado de forma rigorosa na análise de cada constrição patrimonial. A experiência jurisprudencial demonstra que o processo penal brasileiro carece de previsão normativa expressa sobre a desconsideração inversa, o que leva a certa dependência da analogia e da integração com o direito civil.

Propõe-se, assim, inserção legislativa de dispositivo específico no CPP, regulando as hipóteses e o

procedimento da desconsideração inversa, a fim de garantir maior segurança jurídica e uniformidade procedimental.

Além disso, seria recomendável a criação de parâmetros objetivos para aferição dos "indícios veementes" de utilização indevida da pessoa jurídica, delimitando o espaço de discricionariedade judicial e prevenindo abusos.

A doutrina de Cristiano Erse (2023, p. 119) propõe um modelo de controle em três fases: (a) constatação da instrumentalização fraudulenta; (b) demonstração da vinculação entre o bem e o crime; e (c) exame da proporcionalidade da medida. Esses critérios poderiam ser positivados como requisitos cumulativos, promovendo uniformidade jurisprudencial e previsibilidade decisória.

Por fim, a cooperação entre o Ministério Público, o Judiciário e os órgãos de fiscalização financeira é essencial para a efetividade das medidas, sem violar garantias. O uso racional de tecnologias de rastreamento e a integração entre bases de dados reduzem o espaço de arbitrariedade e asseguram maior precisão às constrições patrimoniais.

7. CONCLUSÃO

A evolução jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça na temática da desconsideração inversa da personalidade jurídica no processo penal representa um marco no enfrentamento da criminalidade econômica e na proteção da efetividade da jurisdição penal.

A tese firmada de que não se exige a instauração formal do IDPJ para o sequestro de bens de pessoa jurídica quando comprovados indícios veementes de utilização para fins ilícitos encontra amparo na autonomia procedimental do processo penal e no princípio da efetividade da tutela jurisdicional.

Contudo, o avanço da persecução patrimonial deve coexistir com a preservação das garantias fundamentais, especialmente o devido processo legal, o contraditório, a proporcionalidade e a pessoalidade da pena. A jurisprudência do STJ, ao exigir fundamentação concreta e contraditório diferido, demonstra consciência dos limites constitucionais que delimitam a atuação estatal. A desconsideração inversa, em tal perspectiva, não é instrumento de punição antecipada, mas mecanismo legítimo de neutralização da fraude e recuperação de ativos ilícitos.

Assim, o equilíbrio entre eficácia e garantismo, tal como delineado pela Quinta e Sexta Turmas do STJ, deve ser preservado e aperfeiçoado, cabendo à doutrina e ao legislador consolidar normativamente esse espaço de ponderação.

A consolidação dessa prática, acompanhada de critérios objetivos e de controle rigoroso da motivação judicial, permitirá que o processo penal brasileiro avance no combate à macrocriminalidade

econômica sem romper com os fundamentos constitucionais do Estado de Direito.

REFERÊNCIAS

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Criminalidade econômica e processo penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 5 out. 1988.

___. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 13 fev. 1998.

___. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1.621.911 – SC (2019/0298933-8)**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em 23 mar. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 30 mar. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/. Acesso em: 13/03/2026.

___. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1.712.934/SP**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 1 mar. 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/. Acesso em: 15/03/2026.

___. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.065.394/PR**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Quinta Turma. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 10 ago. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/. Acesso em: 18/03/2026.

___. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 60.071/RS**. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Sexta Turma. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 14 mar. 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/. Acesso em: 21/03/2026.

___. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2.085.137/DF**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 26 mar. 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/. Acesso em: 25/03/2026.

___. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência em Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.439.565 – SP (2019/0015164-0)**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Corte Especial. Julgado em 17 jun. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 19 jun. 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/. Acesso em: 29/03/2026.

___. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 154.979 – SP (2020/0032107-1)**. Relator: Desembargador Convocado Olindo Menezes. Sexta Turma. Julgado em 15 mar. 2022. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 22 mar. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/. Acesso em: 05/04/2026.

___. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Mandado de Segurança nº 39.173 – SP (2013/0317830-0)**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma. Julgado em 18 ago. 2015. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 28 ago. 2015. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/. Acesso em:

ISSN 2966-0742

09/04/2026.

___. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Mandado de Segurança nº 74.444/RS**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Quinta Turma. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 17 set. 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/. Acesso em: 20/04/2026.

___. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.977.172 – PR (2021/0336104-0)**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Terceira Seção. Julgado em 25 out. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 30 out. 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/. Acesso em: 21/04/2026.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**: Direito de Empresa. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. **Medidas Assecuratórias no Processo Penal**. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

ERSE, Cristiano. **Desconsideração da Personalidade Jurídica no Processo Penal**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: teoria do garantismo penal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral. 26. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2021.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MORAIS, Amaury Walquer Ramos de; ÁVILA, Alberto Viana. Desconsideração da personalidade jurídica inversa. **Direito em Ação**, Brasília, v. 11, n. 1, p. 77-114, jul./dez. 2013.

MOTA, Guilherme Gustavo Vasques; RODRIGUES, Marcelo Mello Gonçalves. A desconsideração da personalidade jurídica: sua evolução e as recentes alterações trazidas pela lei n. 13.874/2019. **Brazilian Journal of Business**, Curitiba, v. 5, n. 2, p. 1-13, 2023. DOI: 10.34140/bjbv5n2-015.

NEVES, Gabriela de Oliveira das. As medidas assecuratórias no Código de Processo Penal, o disposto no art. 91-A, do Código Penal e a (possible) inconstitucionalidade dos dispositivos. **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas**, p. 1210-1225, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 18. ed. São Paulo: RT, 2020.